



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010242/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.566 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente JOÃO CARLOS FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA CARF 123.

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração e-fls. 05 a 09), referente ao ano-calendário 1999. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Por meio do Auto de Infração de fls. 03/07, exige-se do contribuinte R\$ 9.495,50 de imposto, R\$ 7.121,62 de multa de ofício de 75%, R\$ 8.708,32 de juros de mora calculados até 08/2005, e R\$ 3.305,49 de restituição indevida a devolver corrigida. O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 05 refere-se à consideração de que houve dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de 43.640,73, da base de cálculo do exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Cientificado do lançamento em 01/09/2005 (fl. 29-verso), o contribuinte apresentou, em 19/09/2005, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 08/20, onde alega que os documentos do livro caixa foram apresentados para uma senhora no 30 andar, que os analisou, reteve as cópias e devolveu os originais, sob o argumento de que tudo se encontrava em ordem. Assim, diz-se surpreendido com o auto de infração, que alega não atendimento à intimação, e, por conseguinte, com a exclusão de toda a dedução das despesas de livro caixa por falta de comprovação. Diz estar anexando cópia do livro caixa devidamente escriturado e solicita o cancelamento da exigência, uma vez que os documentos já foram apresentados.

Solicitou-se a diligência de fl. 30, atendida pela juntada dos documentos de fls. 31/204.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 4ª Turma da DRJ-CTA, por maioria de votos, julgaram a impugnação parcialmente procedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 210 a 215) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES.

A dedução de despesas no livro caixa está condicionada à comprovação documental hábil e idônea, enquadrando-se como de custeio as de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Lançamento Procedente em Parte

A decisão de piso acolheu as seguintes despesas como dedutíveis no livro caixa:

R\$ 3,30 - fl. 72, R\$ 3,30 - fl. 88, R\$ 3,30 - fl. 98, R\$ 3,50, R\$ 3,50 - fl. 107, R\$ 3,50 fl. 112, R\$ 3,50 - fl. 147, R\$ 3,50 - fl. 168, R\$ 3,50 - fl. 177, R\$ 3,50 - fl. 187, (aquisição de água); R\$ 6,50 - fl. 75, R\$ 14,10 - fl. 88, R\$ 0,30, R\$ 3,30, R\$ 9,20 - fl. 99, R\$ 65,90 - fl. 119, R\$ 88,77 - fl. 125, R\$ 3,70 - fl. 126, R\$ 3,02 - fl. 128, R\$ 26,95 - fl. 154(material de escritório/xerox); R\$ 27,00 - fl. 87, R\$ 36,00 - fl. 113, R\$ 36,00 - fl. 134, R\$ 36,00 - fl. 152, R\$ 36,00 - fl. 186, R\$ 36,00 - fl. 202 (assinatura Gazeta do Povo); R\$ 102,67 - fl. 129, R\$ 28,05 - fl. 142, R\$ 24,82 - fl. 155, R\$ 27,79 - fl. 164, R\$ 66,82 - fl. 172, R\$ 72,52 - fl. 183, R\$ 73,50 - fl. 198, (telefone), que perfazem R\$ 859,31.

A seguir o demonstrativo do imposto suplementar.

Base de cálculo no lançamento	60.628,76
(-) despesas do livro Caixa	(859,31)
Base de cálculo	59.769,45
Imposto	12.116,59
(-) imposto pago	(2.857,40)
Imposto suplementar	9.259,19
Restituição indevida a devolver corrigida	3.305,49

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 07/04/2009 (e-fl.218), o contribuinte interpôs em 20/04/2009 recurso voluntário (e-fls. 219 e 220), no qual alega em síntese:

- que a remuneração paga aos autônomos Nilman Vinicius F. Linhares, Soraya de Fátima Daer, Jussiane Lima Andrade e Maria Aparecida dos Santos, referem-se a serviços de venda de seguros de vida, de capitalização e planos previdenciários;

- que exercia suas atividades como corretor de seguros e que fez contratos com promotores de vendas para que fosse possível atender a demanda;

- que estes pagamentos a terceiros, sem vínculo empregatício, podem ser lançados como despesa em seu livro caixa, pois necessárias a percepção de novas receitas;

- que tendo em vista que o auto de infração refere-se ao ano-calendário 1999, e, que o débito foi lavrado em 2005, operou-se a decadência em 2004.

É o relatório

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas de livro caixa no valor de 43.640,73, referentes ao ano-calendário de 1999.

A decisão de primeira instância acolheu despesas como dedutíveis no valor de R\$ 859,31.

Em sede de recurso voluntário o recorrente alega decadência do crédito apurado e contesta somente as deduções referentes aos pagamentos dos terceiros Nilman Vinicius F. Linhares, Soraya de Fátima Daer, Jussiane Lima Andrade e Maria Aparecida dos Santos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, havendo previsão legal para a apuração do montante tributável e antecipação do pagamento pelo sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Conforme entendimento da Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 2000, o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Já o prazo decadencial dependerá da situação em que o sujeito passivo se enquadrar:

a) com pagamento de Imposto – o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º do CTN) - na data de ocorrência do fato gerador;

b) sem pagamento de Imposto e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação – o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Nesse sentido, configuram pagamento antecipado de IRPF o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-leão), a retenção do Imposto feito pela fonte pagadora (Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF), Imposto Complementar (mensalão) e o pagamento de cota de imposto apurado em Declaração de Ajuste Anual.

No caso dos autos, verifica-se que houve retenção de imposto de renda pela fonte pagadora no ano-calendário de 1999, conforme declaração de imposto de renda (e-fls. 41 e 42). Não houve qualificação da multa do auto de infração por dolo, fraude ou simulação.

Em razão dessas circunstâncias, entendo que deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial na data da ocorrência do fato gerador, ou seja 31/12/1999. Portanto, opera-se a decadência a partir de 31/12/2004. Desta forma, assiste razão ao recorrente, pois no momento da lavratura do auto de infração em 01/09/2005 (e-fl. 33), os valores referentes ao ano-calendário de 1999 encontravam-se decadentes, e não poderiam ter sido objeto de lançamento.

Cumpra mencionar que o assunto em questão encontra-se sumulado neste órgão julgador:

Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes